



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 96, DE 2013

(nº 4.222/2012, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.222, DE 2012.

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande-MS, 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2012.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande-MS.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei nº 12.465/2011. Na Sessão de 4 de julho de 2012 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº0001743-55.2012.2.00.0000, a criação de 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, na área de tecnologia da informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do TRT ao disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Além dessas condições, o TRT da 24ª Região ainda se depara com a escassez de servidores capacitados para a área de tecnologia da informação e comunicação que possam dar o necessário suporte técnico à implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJe-JT, ora em curso em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Argumenta o Regional que a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente da

ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O quantitativo dos cargos propostos observa os critérios insertos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 90/2009 e os limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010, segundo os números consolidados pela área de estatística do TST.

A Resolução - CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º contém determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente.

Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a referida regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

Nos termos do Anexo I, da Resolução CNJ nº 90/2009, um tribunal que ocupa a faixa entre 501 e 1.500 usuários de TIC necessita de um mínimo de 5% de força de trabalho que realize as funções específicas da área de tecnologia da informação e comunicação. Para essa categoria de tribunal, o mesmo dispositivo fixa em 35 (trinta e cinco) a quantidade mínima de profissionais de informática que deverão compor o seu quadro permanente.

A par disso, estudo analítico da área de estatística do Tribunal Superior do Trabalho indica que o TRT da 24ª Região possui 691 usuários internos de recursos de tecnologia da informação e comunicação, entre magistrados, servidores e

estagiários. Em contrapartida, a unidade de informática do TRT da 24ª Região conta com um total de 30 (trinta) servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo específicos da área de tecnologia da informação. Aplicando-se os parâmetros prescritos, verifica-se que o TRT da 24ª Região apresenta *déficit* de servidores na área de TIC, sendo, portanto, imprescindível readequar seu quadro de pessoal aos dispositivos da sobredita Resolução, o que, dentre outras motivações, justifica a proposição ora apresentada.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade.

A constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, bem assim o aumento dos serviços e as inovações tecnológicas decorrentes da transformação do processo judicial físico para eletrônico, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho, passaram a exigir providências no sentido de dotar esse Tribunal Regional com mão de obra especializada capaz de desenvolver ferramentas tecnológicas necessárias ao funcionamento eficaz dos serviços judiciários, beneficiando dessa forma a sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 12 de julho de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Brasília, 12 de julho de 2012.

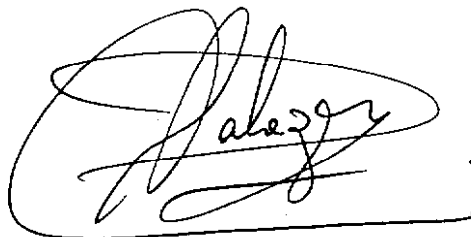
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCO MAIA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Assunto: **Anteprojeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Senhores Membros do Congresso Nacional, acompanhado da correspondente justificativa, anteprojeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça, que trata da criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, com sede na cidade de Campo Grande-MS.

Cordialmente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dalazen', enclosed within a large, loopy oval stroke.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 150ª SESSÃO ORDINÁRIA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001743-55.2012.2.00.0000

Relator: Conselheiro SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Requerente:

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado:

Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região (MS)

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por maioria, aprovou a criação de 8 (oito) cargos de analista judiciário, na área de tecnologia da informação, e sobrestou o julgamento dos demais pedidos. Vencido o Conselheiro Silvio Rocha (Relator) que votava pela criação dos cargos em sua integralidade. Lavrará o acórdão a Conselheira Eliana Calmon. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ayres Britto, Eliana Calmon, Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio e Emmanoel Campelo.

Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Brasília, 04 de julho de 2012.


Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI 0001743-55.2012.2.00.0000

Requerente: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 24ª Região (ms)

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Relatório

Anteprojeto de Lei elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para criação de cargos de provimento efetivo remetido a este Conselho para deliberação nos termos do inciso IV do art. 77 da Lei nº 12.465/2011.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário para elaboração de parecer técnico.

Voto

O anteprojeto elaborado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região foi aprovado, parcialmente, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora do Tribunal Superior do Trabalho, Claudia Cardoso Souza e ratificado pelo Órgão Especial para propor a criação de 136 (cento e trinta e seis) cargos efetivos de Analistas e Técnicos Judiciários para complementar e adequar o quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho, assim discriminados: a) 17 de cargos de analista judiciário, área judiciária gabinete de Desembargadores; b) 14 cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandado; c) 20 cargos de analista judiciário área de apoio especializados; d) 57 cargos de analista judiciário; e) 28 cargos de técnico judiciário.

O citado anteprojeto, segundo a Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT não excederá aos limites legal e de prudência previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais, o que foi **corroborado** pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário que, após diversas análises técnicas, opinou que “sob o aspecto orçamentário e financeiro não há empecilho para o encaminhamento do projeto de Lei pelo Tribunal Superior do Trabalho”.

Acerca da competência, matéria que pode suscitar alguma dúvida, permitam-nos esclarecer que o tema contido neste procedimento administrativo aporta neste Conselho por força de sucessivas leis orçamentárias que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária, repetidoras de dispositivos como o do artigo 77 da Lei nº 12.465/11, *verbis*:

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do **caput** deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Da simples leitura do texto legal verifica-se que o parecer, isto é, a opinião consultiva deste Conselho versa, exclusivamente, sobre o atendimento dos requisitos daquele artigo, especialmente premissas e metodologia de cálculos utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF, e impacto da despesa com a medida proposta.

A manifestação sobre o mérito dos Órgãos próprios do Poder Judiciário, prevista no inciso III do art. 77 da referida lei, fica a cargo dos Tribunais no âmbito das Justiças Estaduais e dos Conselhos Superiores da Justiça Federal (art. 105, II, da C.F) e da Justiça do Trabalho (art. 111-A, § 2º, II, da C.F) a quem cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária das Justiças Federais e do Trabalho, de primeiro e segundo grau.

Oportuno rememorar a distinção entre atos de controle e atos de opinião. No que interessa ao caso, quando a Constituição Federal confere competência constitucional aos Conselhos Superiores das Justiças da União de supervisão administrativa, concede-lhes competência de controle, contudo, não

hierárquico, mas de tutela ou supervisão, cujos poderes não são presumidos, mas declarados expressamente em lei, consoante lúcida distinção doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Hierarquia pode ser definida como vínculo de autoridade que une órgão e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade, de superior a inferior, de hierarca a subalterno. Os poderes do hierarca conferem-lhe uma contínua e permanente autoridade sobre toda atividade administrativa dos subordinados”.

“A palavra ‘controle’ vai aqui usada em sentido estrito, em oposição à hierarquia, e designa o poder que a Administração Central tem de influir sobre a pessoa descentralizada. Assim, enquanto os poderes do hierarca são presumidos, os do controlador só existem quando previstos em lei e se manifestam apenas em relação aos atos nela indicados” (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, p.151).

Portanto, o exame do mérito do projeto de ampliação, por vontade constitucional, não foi reservada ao Conselho Nacional de Justiça, mas a outros órgãos. A ele, por meio de lei, foi atribuído o papel, nesse caso, de opinar, não sobre a conveniência e oportunidade da ampliação, mas sobre a adequação da proposta de ampliação às diretrizes orçamentárias do Poder Judiciário.

Neste caso opinar não é a mesma coisa que controlar. O parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. Embora o parecer contenha um parâmetro para comparar e realize um juízo de valor sobre o tema, não veicula, tecnicamente, uma medida, porquanto, salvo o parecer vinculante, a Administração não está obrigado a acatar a solução proposta.

Feita essa distinção e a partir da premissa, também jurídica, de que competências são imodificáveis pela vontade do próprio titular, o qual, pois, não pode dilatá-las ou restringi-las, pois sua compostura é a que decorre de lei (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, p.146), parece-nos, salvo melhor juízo, que a competência deste Conselho deve-se limitar a opinar sobre o impacto da despesa na perspectiva orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 77 da Lei nº 12.465/11, vedada qualquer inclusão sobre a conveniência e oportunidade da ampliação proposta.

Nesse caso, constatado, segundo parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, a adequação do anteprojeto às diretrizes da lei orçamentária voto pela remessa do referido anteprojeto de lei ao Congresso.

Brasília, data infra.

Silvio Rocha
Conselheiro

VOTO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei: 0001724-49.2012.2.00.0000;
0001711-50.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001741-
85.2012.2.00.0000; 0001723-64.2012.2.00.0000; 0001709-
80.2012.2.00.0000; 0001746-10.2012.2.00.0000; 0001734-
93.2012.2.00.0000; 0001737-48.2012.2.00.0000; 0001758-
24.2012.2.00.0000; 0001742-70.2012.2.00.0000; 0001714-
05.2012.2.00.0000; 0001744-40.2012.2.00.0000; 0001712-
35.2012.2.00.0000; 0001738-33.2012.2.00.0000; 0001739-
18.2012.2.00.0000; 0001740-03.2012.2.00.0000; 0001713-
20.2012.2.00.0000; 0001745-25.2012.2.00.0000; 0001736-
63.2012.2.00.0000; 0001747-92.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001743-55.2012.2.00.0000; 0001749-
62.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000; 0001708-
95.2012.2.00.0000.

A EXMA. SRA. MINISTRA-CORREGEDORA ELIANA CALMON:

Trata-se de procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça que tratam da criação de Varas, cargos de Juizes e Servidores no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante da responsabilidade constitucional do Conselho Nacional de Justiça como órgão de coordenação, planejamento e supervisão do Poder Judiciário, bem como a necessidade de zelar pelo princípio da legalidade e pela eficiência do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a Corregedoria Nacional de Justiça, através da Portaria nº 74, de 19 de junho de 2012, instituiu Grupo de Trabalho para estudar e analisar os procedimentos.

Na reunião de trabalho realizada no dia 26 de junho de 2012, com a participação dos juizes auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça Ricardo Cunha Chimenti e Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica/CNJ, Ivan Gomes Bonifácio, o Coordenador de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União/CNJ, Maurélio Ferreira, o Diretor Técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias/CNJ, Rondon de Andrade Porto, e os assessores da Corregedoria Nacional de Justiça, Fábio Costa Oliveira e Rogério da Silva Saldanha, foram apresentadas as conclusões deste Grupo, conclusões estas que embasam este voto. A apresentação elaborada integra o presente voto.

O primeiro questionamento que se impõe relaciona-se à adequação da distribuição da dotação orçamentária da Justiça da União.

Dados demonstram que, atualmente, a Justiça do Trabalho despense 84,37% de sua dotação orçamentária com pessoal (ano 2012), o que representa 45% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Se aprovada a proposta de criação de cargos na forma requerida (serão mais 6.240 cargos), a Justiça do Trabalho, já no ano de 2013, aumentará seus gastos em R\$ 654.384.079,00 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais). Com este incremento, a Justiça do Trabalho totalizará seus gastos com pessoal num montante de R\$ 12.078.712.749,00 (doze bilhões, setenta e oito milhões, setecentos e doze mil setecentos e quarenta e nove reais), o que corresponderá a 50% de todo o gasto da Justiça da União com pessoal.

Cumpra consignar, a título comparativo, que a Justiça Federal despense 78,33% de sua dotação orçamentária com pessoal, o que representa 24,2% de todo o dispêndio do Judiciário da União com servidores e magistrados. Caso os projetos de aumento de despesas com pessoal sejam aprovados na íntegra, os dispêndios da Justiça Federal com servidores e magistrados em 2013 sofrerão um decréscimo, passando a representar 23,77% de todo o gasto com pessoal da Justiça da União.

Percebe-se, pois, evidente discrepância de gastos com pessoal entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

A Justiça do Trabalho, nos últimos três anos, solicitou incremento de 1,3 bilhão de reais em sua despesa de pessoal. Força alertar que o agora proposto (R\$ 654.384.079,00) corresponde a aproximadamente a metade do somatório do solicitado nos 3 anos antecedentes. No mesmo período, as demais Justiças da União, solicitaram um aumento de despesa com pessoal em R\$ 357.000.000,00. Demonstra-se, pois, que a Justiça do Trabalho, sozinha, pleiteou o dobro do que as demais justiças solicitaram.

Tais cifras ensejam questionamentos acerca de a Justiça do Trabalho estar aplicando seus recursos de maneira tão eficaz quanto as demais Justiças da União.

A Justiça do Trabalho fundamenta seus reiterados pedidos de aumentos na Lei nº 6.947/1981, regulamentada pela Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Note-se que o fundamento legal da ampliação pretendida é uma norma que remonta à década de 80, quando se estabeleceu o parâmetro de 1500 processos por Magistrado.

Tal não parece razoável.

Ressalte-se que a Resolução mencionada praticamente obriga os Tribunais Regionais a solicitarem aumento de despesa de pessoal, sob pena de não serem beneficiados com recursos orçamentários (art. 17). Esses pedidos insistentemente manejados de recursos orçamentários são, pois, fruto de uma política da Justiça Laboral, parametrizada unicamente nessa legislação, sem atentar-se para a situação atual do Judiciário, pautada pela busca de modernização e efetividade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece que, na esfera federal, de toda a despesa corrente líquida, no máximo 6% serão destinados às despesas de pessoal do Judiciário. A divisão desse montante entre os órgãos do Judiciário foi calculada de forma proporcional à média das despesas com pessoal verificada nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da lei (1997, 1998 e 1999). Aqui também é importante notar alterações do quadro fático, pois a Justiça Federal ganhou espaço que não ocupava ao tempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aquela época, não se verificava, com a intensidade presente, a interiorização da Justiça Federal. Também não existia o próprio Conselho Nacional de Justiça. A seu turno, à

época, a Justiça do Trabalho já estava relativamente melhor estruturada, motivo pelo qual a aplicação dos critérios da lei implicou em a ela ser destinada aproximadamente metade da verba disponível para dispêndio com pessoal.

No ano de 2005, este Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 5 segundo a qual se estabeleceram novos limites de despesa de pessoal e encargos sociais para todo o Judiciário. O próprio Conselho Nacional de Justiça não pode implantar, na totalidade, a lei que criou cargos para a sua estrutura de pessoal, pois já atingido seu limite orçamentário.

No ano seguinte, sobreveio a Resolução nº 26 deste Conselho que, alterando ligeiramente os limites estabelecidos pela Resolução nº 5, permitiu a admissibilidade do plano de carreiras dos Servidores da Justiça Federal (Lei nº 11.416/2006).

É inadiável rediscutir os limites de distribuição do orçamento com despesas de pessoal. Para tanto, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 530/2009 que visa a alterar o § 7º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere aos limites da despesa com pessoal do Poder Judiciário. Referido parágrafo passaria a vigor com a seguinte redação:

Art. 20

§ 7º No âmbito do Poder Judiciário da União, os limites repartidos na forma prevista no § 1º desse artigo poderão ser revistos por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores.

Como bem salientado na Nota Técnica nº 6/DOR/CNJ/2010, da Secretaria Geral, Departamento de Acompanhamento Orçamentário, deste Conselho, a proposição em estudo deriva da necessidade de ajuste dos limites de despesa com pessoal nos diversos ramos da Justiça decorrente da diferenciada evolução das estruturas e quadros de pessoal verificada após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal e atende a recomendação do Tribunal de Contas da União.

Força insistir que as distorções atualmente existentes na repartição de cifras às Justiças da União, privilegiando a Justiça do Trabalho, resulta da fórmula de cálculo estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda segundo a Nota Técnica mencionada, a distribuição dos limites de forma proporcional à média das despesas dos três anos que antecederam a edição da LRF (1997, 1998 e 1999) reflete a estrutura e o quadro de pessoal existentes naquela época nos diversos ramos da justiça. Naquela oportunidade, a Justiça do Trabalho foi beneficiada com maior parcela do limite em relação à Justiça Federal.

Por seu turno, a Justiça Federal, após a edição da LRF, teve expressivo crescimento e, conseqüentemente, expansão no seu quadro de pessoal. A Emenda Constitucional nº 22/1999 dispôs sobre a criação de juzizados especiais, efetivamente implantados pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Com o intuito de estar mais próximo do cidadão, a Justiça Federal deu início à seu processo de interiorização com a criação de 183 Varas Federais, por meio da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003.

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 foi criado o Conselho Nacional de Justiça, acrescentando-o como órgão do Poder Judiciário, carecendo de limite para suas despesas com pessoal, devendo ser estabelecido em critério distinto ao preconizado pela § 1º do art. 20 da LRF.

Como é notório, os servidores do Judiciário da União vêm, há tempos, buscando aumento de seus salários. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei 6613/2009, que altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, o conhecido Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União. O agora proposto pela Justiça do Trabalho, se acolhido, representará 50% do Plano de Carreira dos servidores daquela Justiça.

O aumento expressivo do número de servidores proposto pela Justiça do Trabalho certamente contribuirá para a estagnação das atuais condições salariais dos servidores do Judiciário da União, atualmente sem revisão de suas remunerações desde 2009, impactando também sobre os subsídios dos Magistrados, tendo em vista que o percentual de 6% refere-se

a despesas com pessoal não apenas a servidores. Lembre-se que as propostas ora apresentadas criam 6.240 novos cargos no âmbito do Judiciário Trabalhista.

O inchaço do quadro de servidores implica em sua desvalorização e conseqüente desinteresse pelo serviço público. A manutenção dos rumos atualmente vislumbrados levará indubitavelmente à evasão dos servidores mais qualificados, sucateando o Judiciário. Este processo não é inédito em nossa história recente e deve ser evitado.

Por outro lado, a atual achatamento salarial possibilita ilusão de sobra orçamentária, dando a falsa impressão de que há disponibilidade para a implementação de novos cargos. Simultaneamente, os aumentos nas receitas da União têm sido verificados ano a ano, em percentuais consideráveis. Tal incremento, conseqüentemente, se transfere proporcionalmente para as receitas do Judiciário que, ao manter defasados os vencimentos de seus servidores, cria a falácia numérica de que há espaço para o aumento do número de servidores.

Muito embora o senso comum preconize a necessidade de mais servidores, essa avaliação é desavisada e precária. Dados coletados entre 2000 e 2011, disponibilizados pelo sítio do próprio Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br), demonstram que a produtividade da Justiça do Trabalho é crescente, sendo o número de processos julgados superior ao número de processos recebidos, implicando em redução do resíduo trabalhista. Somente entre os anos de 2007 e 2011 a redução foi de 20%.

O que chama atenção é constatar que a Justiça do Trabalho sequer aderiu, plenamente, às novas tecnologias da informação, tal como processo e intimação eletrônicos. Consultando o sítio deste Conselho (Relatório Justiça em Números de 2010, disponível em www.cnj.jus.br), verificou-se que apenas 2% dos processos iniciados na Justiça Trabalhista eram eletrônicos, enquanto, no mesmo período, 64% dos processos da Justiça Federal assumiam tal formato.

Tais tecnologias, ninguém questiona, aumentam profundamente a produtividade, sem falar na transparência, no compartilhamento de informações e no aprimoramento do trabalho em

equipe. Há, pois, evidente margem de incremento na produtividade da Justiça Laboral.

Nos termos da Resolução nº 90/2009, verifico que alguns Tribunais do Trabalho solicitaram a criação de cargos na área da Tecnologia da Informação, que criados, custarão anualmente R\$ 45,7 milhões (quarenta e cinco, sete milhões), representando 7% do pedido total (R\$ 654.384.079,00).

Conforme dados do Relatório Justiça em Números, a Justiça do Trabalho gastou, no ano de 2010, R\$ 173 milhões com contratos, aquisições e pessoal de Tecnologia da Informação, o equivalente a 1,6% de seu orçamento total (R\$ 10,6 bilhões em 2010).

Parece que esses números podem indicar uma mudança de orientação na administração da Justiça do Trabalho, que pode ser incentivada por este Conselho, na busca da modernização dos processos de trabalho. O investimento no processo eletrônico é uma necessidade, e pode reduzir significativamente a demanda por novos cargos, em face da racionalização que a tecnologia proporciona.

Pelo exposto, posiciono-me favoravelmente as propostas de criação de cargos apenas na área de Tecnologia da Informação para os processos abaixo especificados, considerando também, a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário/CNJ e do Departamento de Pesquisas Judiciárias:

Processo - PAM	TRT	Cargo		Total de Vagas	DAO/CNJ	DPJ/CNJ
		Anal. III	Téc. III			
0001708-95.2012.2.00.0000	TRT1	82	0	82	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	-
0001709-80.2012.2.00.0000	TRT4	28	15	43	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	Julga adequado a criação dos cargos.
0001747-92.2012.2.00.0000	TRT8	46	1	47	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL.	-

0001742- 70.2012.2.00.0000	TRT9	70	17	87	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Relatório Justiça em número não faz distinção entre cargos (variável: cargos do quadro efetivo por 100 mil hab.). DPI realizou análise conjunta de todos os cargos de servidores pleiteados. Se criado os 553 cargos efetivos, passará a ser a 5ª maior força de trabalho por 100 mil hab.
0001723- 64.2012.2.00.0000	TRT12	23	4	27	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos TI
0001749- 62.2012.2.00.0000	TRT15	15	69	84	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001738- 33.2012.2.00.0000	TRT16	17	0	17	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001743- 55.2012.2.00.0000	TRT24	8	0	8	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001741- 85.2012.2.00.0000	TRT22	13	2	15	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	Julga adequado a criação dos cargos.
0001712- 35.2012.2.00.0000	TST	22	0	22	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
0001711- 50.2012.2.00.0000	CSJT	26	18	44	Sob o aspecto orçamentário não há empecilho para encaminhamento do PL	-
Total				476		

Proponho ainda, o sobrestamento da apreciação dos processos

0001724-49.2012.2.00.0000; 0001748-77.2012.2.00.0000; 0001746-
10.2012.2.00.0000; 0001734-93.2012.2.00.0000; 0001737-
48.2012.2.00.0000; 0001758-24.2012.2.00.0000; 0001714-

05.2012.2.00.0000;	0001744-40.2012.2.00.0000;	0001739-
18.2012.2.00.0000;	0001740-03.2012.2.00.0000;	0001713-
20.2012.2.00.0000;	0001745-25.2012.2.00.0000;	0001736-
63.2012.2.00.0000;	0001722-79.2012.2.00.0000;	0001735-
78.2012.2.00.0000, e os	0001708-95.2012.2.00.0000,	0001709-
80.2012.2.00.0000,	0001742-70.2012.2.00.0000,	0001723-
64.2012.2.00.0000,	0001749-62.2012.2.00.0000,	0001738-
33.2012.2.00.0000,	0001741-85.2012.2.00.0000 e	0001743-

55.2012.2.00.0000, 0001711-50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de Tecnologia da Informação, até que este Conselho Nacional de Justiça adote as seguintes medidas:

- ✓ Envide esforços com vistas a acelerar a tramitação do PLP 530/2009 que dá autonomia ao STF e CNJ para reverem a repartição dos limites da LRF aos órgãos do Poder Judiciário da União;
- ✓ Avalie os atuais limites orçamentários definidos na LRF (alterados pela Resolução 26 do CNJ) para gasto de pessoal na Justiça da União, negociando-se junto ao legislativo (TCU) adoção de medida emergencial (Resolução do CNJ) até aprovação da PLP 530;
- ✓ Defina critérios de eficiência do gasto público (despesa de pessoal X metas de melhoria de desempenho) para avaliar propostas de aumento de despesas com pessoal;
- ✓ Avalie os critérios atualmente adotados pela Justiça do Trabalho frente a parâmetros de eficiência e melhoria permanente dos resultados (evitar gatilho estático de 1.500 processos) com a Revisão da Resolução 3 do CSJT;
- ✓ Avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/81 (gatilho de 1.500)

Caso não acolhida a proposta de sobrestamento, posiciono-me contrariamente aos processos

0001724-49.2012.2.00.0000;	0001748-
77.2012.2.00.0000;	0001746-10.2012.2.00.0000;
93.2012.2.00.0000;	0001737-48.2012.2.00.0000;
24.2012.2.00.0000;	0001714-05.2012.2.00.0000;
40.2012.2.00.0000;	0001739-18.2012.2.00.0000;

03.2012.2.00.0000; 0001713-20.2012.2.00.0000; 0001745-
25.2012.2.00.0000; 0001736-63.2012.2.00.0000; 0001722-
79.2012.2.00.0000; 0001735-78.2012.2.00.0000 e aos 0001708-
95.2012.2.00.0000, 0001709-80.2012.2.00.0000, 0001742-
70.2012.2.00.0000, 0001723-64.2012.2.00.0000, 0001749-
62.2012.2.00.0000, 0001738-33.2012.2.00.0000, 0001741-
85.2012.2.00.0000 e 0001743-55.2012.2.00.0000, 0001711-
50.2012.2.00.0000, na parte que não abrange a criação de cargos de
Tecnologia da Informação.

É como voto:



Ministra Eliana Calmon
Corregedora Nacional de Justiça

CERTIDÃO

PROCESSO Nº CSJT-AL - 8720-48.2011.5.90.0000

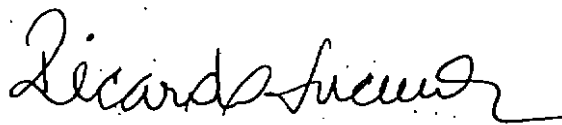
RELATORA: Ministra Conselheira Claudia Cardoso de Souza
INTERESSADO(A): Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
ASSUNTO: Anteprojeto de lei visando à criação de cargos efetivos.

CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária realizada nesta data, DECIDIU, por unanimidade, conhecer da proposição de anteprojeto pelo TRT da 24.ª Região, e, no mérito julgá-lo parcialmente procedente, para admitir a criação dos seguintes cargos no TRT da 24.ª Região: a) 8 (oito) Analistas Judiciários, área apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação; b) 17 (dezesete) Analistas Judiciários, área judiciária, para os atuais gabinetes dos Desembargadores; c) 14 (catorze) Analistas Judiciários, área judiciária, Especialidade Execução de Mandados; d) 1 (um) Analista Judiciário, área apoio especializado, especialidade engenharia (Elétrica); e) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia (Segurança do Trabalho); f) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina (do Trabalho); g) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina (Psiquiatria); h) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia; i) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquivologia; j) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística; k) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social; l) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Comunicação Social; m) 1 (um) Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia; n) 2 (dois) Técnicos Judiciários, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem; o) 57 (cinquenta e sete) Analistas Judiciários; e p) 28 (vinte e oito) Técnicos Judiciários.

Presidiu a sessão o Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emanoel Pereira, Lélvio Bentes Corrêa, e os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros. Presente o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Excelentíssimo Presidente da ANAMATRA,

Juiz Renato Henry de Sant'Anna, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005.

Brasília, 23 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Lucena', with a stylized, flowing script.

RICARDO LUCENA

Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-PA - 8720-48.2011.5.00.0000

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Relatora, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, convalidar a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, por unanimidade, aprovou parcialmente o anteprojeto de lei encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, nos termos do voto condutor, da lavra da Conselheira Cláudia Cardoso de Souza, de criação de 136 cargos efetivos de servidores, e determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 90, IV, da Lei nº 11.439/2006.

Observação: ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

Requerente: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de abril de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica

Valério Augusto Freitas do Carmo
Secretário-Geral Judiciário do TST

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1553, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Referenda o Ato Administrativo GDGSET.GP. Nº 478, que determina o encaminhamento de anteprojetos de lei ao Congresso Nacional.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mas} Srs. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vice-Presidente, Antônio José de Barros Levenhagen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Luis Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo,

RESOLVE

Referendar o Ato Administrativo GDGSET.GP. Nº 478, praticado pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: **"ATO.GDGSET.GP. Nº 478, DE 12 DE JULHO DE 2012 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do eg. Órgão Especial, considerando a autorização do E. Órgão Especial constante da Resolução Administrativa nº 1546, de 29 de junho de 2012, considerando a apreciação pelo Conselho Nacional de Justiça de anteprojetos de lei do interesse da Justiça do Trabalho, **RESOLVE** - Determinar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojetos de lei abaixo relacionados, com as adequações sugeridas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ: Tribunal Superior do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1712-35.2012.2.00.0000; Conselho Superior da Justiça do Trabalho - Parecer de Mérito CNJ nº 1711-50.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1708-95.2012.2.00.000; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1744-40.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1709-80.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1747-92.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1742-70.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1723-64.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1749-62.2012.2.00.000; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1738-33.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1741-85.2012.2.00.0000; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Parecer de Mérito CNJ nº 1743-55.2012.2.00.000. Publique-se."

Brasília, 1º de agosto de 2012



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 18/10/2013.